

**Recurso interposto em 23 de setembro de 2013 por Philips Lighting Poland S.A., Philips Lighting BV do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 11 de julho de 2013 no processo T-469/07, Philips Lighting Poland S.A., Philips Lighting BV/Conselho da União Europeia**

(Processo C-511/13 P)

(2013/C 352/16)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrentes:* Philips Lighting Poland S.A., Philips Lighting BV (representantes: M. L. Catrain González, abogada, E. A. Wright e H. Zhu, Barristers)

*Outras partes no processo:* Conselho da União Europeia, Hangzhou Duralamp Electronics Co., Ltd, GE Hungary Ipari és Kereskedelmi Zrt. (GE Hungary Zrt), Comissão Europeia, Osram GmbH

**Pedidos das recorrentes**

As recorrentes pedem que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão e anular o regulamento impugnado na medida em que é aplicável às recorrentes;
- condenar o Conselho a suportar as despesas efetuadas pelas recorrentes tanto no processo Tribunal Geral como no presente processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

Com o presente recurso, as recorrentes pedem a anulação do acórdão e do regulamento impugnado, com os seguintes fundamentos:

1. O Tribunal Geral interpretou de forma errada o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de dezembro de 1995 <sup>(1)</sup> (a seguir «regulamento de base») (a seguir «artigo 9.º, n.º 1») ao entender que o Conselho tinha o direito de aplicar *a fortiori* o artigo 9.º, n.º 1, a situações que não se inserem no âmbito de aplicação desta disposição (isto é, quando a denúncia que levou à investigação não foi retirada, mas houve uma simples diminuição do grau de apoio a essa denúncia). A interpretação extensiva que o Tribunal Geral fez do artigo 9.º, n.º 1, não é corroborada pela letra nem pela sistemática geral do regulamento de base. Tal interpretação está igualmente em contradição com a prática das Instituições nos últimos 25 anos, ao longo

dos quais a aplicação do artigo 9.º, n.º 1, no seguimento da retirada de uma denúncia, desencadeou sempre o encerramento do respetivo inquérito.

2. O Tribunal Geral cometeu um erro de direito interpretando erradamente, e em consequência aplicando erradamente, os artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 4, do regulamento de base (a seguir «artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 4») ao definir a «indústria comunitária». Isso levou à conclusão incorreta de que uma «parte importante» da produção total da Comunidade deve ser determinada através da aplicação de apenas um dos dois limiares exigidos pelo artigo 5.º, n.º 4, o limiar de 25 %. A definição errada de «indústria comunitária» viciou a análise do dano, feita pelas Instituições, o qual em vez de ser determinado com base no efeito das importações objeto de dumping na «indústria comunitária» conforme previsto no artigo 3.º, n.º 1, do regulamento de base (a seguir «artigo 3.º, n.º 1»), e definido no artigo 5.º, n.º 4, foi avaliado com base na situação de «empresa apoiante» ou «maior produtor». Nenhum destes termos é utilizado no regulamento de base com o propósito de determinar o «prejuízo».

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 56, p. 1)

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de première instance de Namur (Bélgica) em 27 de setembro de 2013 — Belgacom SA, prosseguindo a instância iniciada pela Belgacom Mobile SA/Province de Namur**

(Processo C-517/13)

(2013/C 352/17)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal de première instance de Namur

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Belgacom SA, prosseguindo a instância iniciada pela Belgacom Mobile SA.

*Recorrida:* Province de Namur.

**Questões prejudiciais**

1. Deve o artigo 13.º da Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas

(diretiva «autorização») <sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma regulamentação de uma autoridade nacional ou de uma coletividade local instaure, com fins orçamentais alheios aos fins desta autorização, uma taxa sobre as infraestruturas de comunicações móveis utilizadas no âmbito do exercício de atividades abrangidas por uma autorização geral concedida em execução da referida diretiva (distinguindo, sendo esse o caso, entre a hipótese de essas infraestruturas se encontrarem instaladas sobre bens privados e a hipótese de se encontrarem instaladas sobre bens públicos)?

2. Deve o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva «autorização») ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma regulamentação de uma autoridade nacional ou de uma coletividade local instaure, com fins orçamentais alheios aos desta autorização, uma taxa sobre as infraestruturas de comunicações móveis que não consta dos requisitos enumerados na parte A do anexo da referida diretiva, em particular porque não constitui um encargo administrativo na aceção do artigo 12.º?

<sup>(1)</sup> JO L 108, p. 21.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Työtuo-  
mioistuin (Finlândia) em 9 de outubro de 2013 — Auto-  
ja Kuljetusalan Työntekijäliitto AKT ry/Öljytuote ry, Shell  
Aviation Finland Oy**

**(Processo C-533/13)**

(2013/C 352/18)

*Língua do processo: finlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Työtuoimioistuin

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Auto- ja Kuljetusalan Työntekijäliitto AKT ry

*Recorridas:* Öljytuote ry, Shell Aviation Finland Oy

**Questões prejudiciais**

- a) Deve o artigo 4.º, n.º 1, da [D]iretiva [2008/104/CE] <sup>(1)</sup> sobre o trabalho temporário ser interpretado no sentido de que impõe às autoridades nacionais, incluindo aos órgãos jurisdicionais, a obrigação de se certificarem permanentemente, através dos meios à sua disposição, de que não existem disposições legais ou cláusulas de convenções coletivas nacionais que sejam contrárias às regras estabelecidas pela diretiva, ou, no caso de existirem, que as mesmas não são aplicadas?
- b) Deve o artigo 4.º, n.º 1, da diretiva ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional segundo a qual a utilização de mão-de-obra temporária só é autorizada em certos casos precisos, como situações de picos de trabalho ou tarefas que uma empresa não pode cometer aos seus próprios trabalhadores? É possível qualificar de recurso ilícito ao trabalho temporário a afetação de trabalhadores temporários às atividades comuns da empresa durante um longo período, a par dos próprios trabalhadores desta?
- c) Caso a regulamentação nacional seja declarada contrária à diretiva, quais são os meios de que um órgão jurisdicional dispõe para dar execução aos objetivos da diretiva, quando está em causa uma convenção coletiva que deve ser respeitada nas relações entre pessoas privadas?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327, p. 9).